



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 77/2017:

Aprova os procedimentos relativos à emissão e gestão da dívida pública e das garantias pelo Estado.

Decreto n.º 78/2017:

Aprova o Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado e revoga o Decreto n.º 77/88, de 29 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 77/2017

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de aprovar os procedimentos relativos à emissão e gestão da dívida pública e das garantias pelo Estado, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Princípios)

1. O recurso ao endividamento público deve conformar-se com as necessidades de financiamento geradas pela execução das tarefas prioritárias do Estado, inseridas no Programa Quinquenal do Governo e no Plano Económico Social.

2. Os limites de endividamento e de emissão de garantias devem ter em consideração a estratégia anual de dívida de médio prazo e a análise de sustentabilidade da dívida do Governo.

3. A gestão da dívida pública deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, assegurando a disponibilização do financiamento requerido por cada exercício orçamental e prosseguindo os seguintes objectivos:

- Minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;
- Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
- Não exposição a riscos excessivos;
- Promoção de um equilibrado, e eficiente funcionamento dos mercados financeiros.

ARTIGO 2

(Transparência)

1. O Governo informará trimestralmente à Assembleia da República sobre a dívida contratada e garantida e as condições específicas dos empréstimos celebrados nos termos previstos neste Decreto, através do Relatório de Execução Orçamental.

2. A informação referida no número anterior deve ser publicada, em anexo à Conta Geral do Estado, com indicação das respectivas responsabilidades, apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano.

3. O Ministério que superintende a área de Finanças deve publicar um Relatório anual sobre a gestão da dívida pública, o seu estágio de implementação, e os seus desvios face à estratégia de médio prazo.

CAPÍTULO II

Emissão e Gestão da Dívida Pública

SECÇÃO I

Emissão da dívida pública

ARTIGO 3

(Condições gerais)

1. A contratação e emissão da dívida pública deve observar as disposições da Lei que aprova o Orçamento do Estado, do presente Decreto e demais legislação aplicável.

2. A mobilização de financiamento que implique contratação da dívida pública carece de um mandato emitido pelo Ministro que superintende a área das Finanças, achando-se cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- Identificação do credor;
- Termos e condições propostas;
- Finalidade da operação;

ARTIGO 24

(Garantias do Estado)

Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, o Estado goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias de garantia pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão da garantia concedida.

ARTIGO 25

(Taxas das garantias)

As taxas das garantias concedidas, a pagar pelas entidades beneficiárias, são fixadas por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, em função do risco de crédito suportado pelo Governo pela garantia emitida.

ARTIGO 26

(Regime de cobrança coercivo)

A cobrança coerciva das dívidas resultantes da concessão de garantias pelo Estado é feita através do processo de execução fiscal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 27

(Responsabilidade)

A violação do disposto no presente Decreto implica responsabilidade, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, e da restante legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Aplicação no tempo)

O presente Decreto aplica-se às dívidas contraídas e garantias autorizadas ou aprovadas após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 29

(Procedimentos)

O Ministro que superintende a área de Finanças define, por Diploma Ministerial, os procedimentos para a implementação do disposto no presente Decreto.

ARTIGO 30

(Revogação)

São revogadas as disposições que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 31

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 78/2017

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Regulamento da Cobrança, do Pagamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 77/98, de 29

de Dezembro, no uso da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. São revogados o Decreto n.º 77/98, de 29 de Dezembro e as disposições que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Reembolso do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos relativos ao reembolso a que os sujeitos passivos tenham direito, resultante da liquidação do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA).

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os sujeitos passivos do regime normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado, às missões diplomáticas e consulares e às organizações internacionais com estatuto diplomático.

ARTIGO 3

(Pedido de reembolso)

1. Os reembolsos do IVA são solicitados através da declaração periódica prevista no artigo 32 do Código do IVA, quando se trate de crédito a favor do sujeito passivo, previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 21 do Código do IVA, devendo considerar-se sequencialmente os créditos mais antigos.

2. Nos demais casos previstos na Lei, o reembolso é solicitado em impresso de modelo aprovado.

3. Apresentado o pedido de reembolso, fica o sujeito passivo impedido de proceder à dedução prevista no n.º 3 do artigo 21 do Código do IVA, pela respectiva importância, até à comunicação da decisão que recair sobre o pedido.

ARTIGO 4

(Documentos de suporte)

1. O pedido de reembolso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias das declarações periódicas que influenciam o crédito solicitado;
- b) Nota justificativa do reembolso, designadamente das regularizações efectuadas nas declarações periódicas, relativas ao período a que corresponde o total de crédito, bem como o tipo de operação realizada e a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização do IVA e respectiva base de incidência;

- c) Extracto de fornecedores, no formato físico e electrónico, com identificação dos nomes e NUTT dos fornecedores, número de cada factura emitida, data, valor líquido da factura, IVA dedutível, descrição dos bens e serviços adquiridos, incluindo a forma de aquisição e indicação do destino da mercadoria, no caso de transporte internacional relativamente aos períodos a que corresponde o crédito;
- d) Cópias dos balancetes analíticos mensais, de todo o período do crédito, incluindo o balancete analítico do mês em que se solicita o reembolso;
- e) Cópia do Documento Único definitivo passado pela competente estância aduaneira, no caso de importação;
- f) Documentos comprovativos da expedição de mercadorias, no caso de transporte internacional;
- g) Cópias de contratos de prestação de serviços, devidamente reconhecidos pelos serviços notariais.

2. Os contribuintes que solicitem reembolsos nos termos do n.º 7 do artigo 21 do Código IVA, independentemente do valor do crédito devem também apresentar os elementos referidos no n.º 1 do presente artigo.

3. Os exportadores podem solicitar o reembolso quando o montante do seu crédito for superior a 20.000,00MT (vinte mil meticais), devendo para o efeito juntar a garantia prevista no n.º 8 do artigo 21 do Código do IVA, nas condições estabelecidas no artigo 6 do Regulamento daquele Código, bem como o documento comprovativo da exportação, passado pela competente Estância Aduaneira, incluindo um termo de compromisso da instituição bancária da intermediação do processo de exportação, com prova da efectiva repatriação para o País, das receitas da exportação ou, alternativamente, tome em declaração, o compromisso de que as receitas de exportação, serão repatriadas para o País, nos termos da Lei Cambial.

4. É dispensada a apresentação da nota a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, se as regularizações de imposto forem inferiores a 250,00MT (duzentos e cinquenta meticais) por declaração e a 2.500,00MT (dois mil e quinhentos meticais) no seu total.

5. Os documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo devem ser assinados e carimbados pelo sujeito passivo, representante legal ou seu mandatário e, sempre, certificados por um técnico de contas devidamente licenciado.

ARTIGO 5

(Suspensão do prazo da concessão de reembolsos)

1. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como a remessa dos documentos nele previstos para além da data da apresentação da declaração periódica, determinam a suspensão do prazo da concessão do reembolso.

2. A Direcção-Geral de Impostos pode suspender o prazo de concessão de reembolsos por um período de 30 dias contados a partir da data da notificação, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, nomeadamente nos casos em que os elementos não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitem o correcto apuramento do imposto.

ARTIGO 6

(Requisitos)

Sem prejuízo das disposições específicas que para cada caso se estabelecem neste Regulamento, o reembolso a que se refere

o artigo 21 do Código do IVA só pode efectivar-se quando verificados os seguintes requisitos:

- a) Tenha decorrido o prazo de quatro meses previsto no n.º 6 do mesmo artigo, sem que tenha ocorrido a compensação total do crédito;
- b) Em determinado mês o sujeito passivo tenha a seu favor crédito superior a 500.000,00MT, nos termos do previsto da alínea a) do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Se tenha verificado a cessação de actividade, e sido declarada pela Direcção da Área Fiscal ou Unidade dos Grandes Contribuintes competente;
- d) Se prove que o imposto pago e cujo reembolso é solicitado excede o montante mínimo estabelecido por despacho do Ministro que superintende a área das finanças para restituição antecipada do IVA;
- e) Que o sujeito passivo passe a enquadrar-se no n.º 3 do artigo 25 ou nos regimes dos artigos 35 ou 42 do Código do IVA.

ARTIGO 7

(Decisão do reembolso)

1. Os pedidos de reembolso referidos no artigo 3 do presente Regulamento devem ser instruídos e apreciados segundo os níveis de competência estabelecidos por despacho do Director-Geral de Impostos, sendo a decisão que sobre eles recair comunicada ao sujeito passivo solicitante, nos termos do previsto no n.º 9 do artigo 21 do CIVA.

2. Sem prejuízo da manutenção do respectivo crédito, só são considerados os pedidos de reembolso que constem de declaração apresentada dentro do respectivo prazo legal.

3. No caso da apresentação de declarações rectificativas do pedido de reembolso, relativas ao mesmo período, só é tomado em conta o primeiro pedido de declaração rectificativa, devendo esta ser apresentada segundo modelo apropriado.

4. Sendo o sujeito passivo devedor de Imposto sobre o Valor Acrescentado, é suspensa a concessão dos reembolsos que não estejam garantidos nos termos do n.º 8 do artigo 21 do Código do IVA, até que o imposto devido seja pago ou garantido, nos termos do Código das Execuções Fiscais.

ARTIGO 8

(Garantias para efeitos de reembolso)

1. As garantias previstas no n.º 8 do artigo 21 do Código do IVA são constituídas a favor da Direcção-Geral de Impostos, mediante fiança bancária, seguro-caução, depósito bancário ou outra garantia adequada.

2. No caso do depósito bancário, este deve ser efectuado nas contas para o efeito abertas nas instituições de crédito legalmente autorizadas, à ordem da Direcção-Geral de Impostos.

3. O documento de garantia deve conter a identificação do autor do pedido de reembolso e cláusula através da qual o fiador se obriga como principal pagador e renuncia ao benefício da execução.

4. A garantia deve ser imediatamente libertada após se ter concluído clara e inequivocamente que o quantitativo que a mesma garante não foi indevidamente reembolsado e se verifique não haver falta de pagamento do imposto em relação a outros períodos.

ARTIGO 9

(Meio de pagamento)

O pagamento do reembolso é efectuado por transferência bancária, devendo o sujeito passivo indicar, nas declarações de início de actividade ou de alterações, a conta bancária para o efeito e a respectiva instituição de crédito a confirme, a pedido da Administração Tributária.

ARTIGO 10

(Aprovisionamento da Conta de reembolsos do IVA)

O Ministro que superintende a área das Finanças determina anualmente a percentagem da receita cobrada no exercício económico respectivo, a ser deduzida e depositada em conta especializada dentro do e-SISTAFE, para pagamento dos reembolsos do IVA.

ARTIGO 11

(Gestão da Conta e pagamento de reembolsos do IVA)

A Direcção-Geral de Impostos deve assegurar o pagamento dos reembolsos do IVA e os respectivos juros, quando devidos, por transferência bancária para as contas dos sujeitos passivos elegíveis, através do Sistema de Administração Financeira do Estado.

ARTIGO 12

(Limite mínimo)

Não há lugar a reembolso quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a restituir seja inferior a 100,00 MT.

ARTIGO 13

(Indeferimento do reembolso)

1. Os pedidos de reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado são indeferidos quando:

- a) O sujeito passivo não faculte os elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso;
- b) O imposto dedutível for referente a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido;
- c) Se referir a uma operação que não confira direito à dedução, nos termos do artigo 20 do Código do IVA, ou o crédito seja resultado da violação das disposições do mesmo Código;
- d) O reembolso solicitado for relativo a imposto deduzido fora do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 21 do Código do IVA, excepto nos casos previstos no artigo 51 do mesmo Código;
- e) O sujeito passivo tenha suspenso ou cessado a sua actividade no período a que se refere o reembolso;
- f) Tenha decorrido o período de suspensão estabelecido no n.º 11 do artigo 21 do Código do IVA.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, a administração tributária deve notificar o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, proceder à regularização da situação ou demonstrar que a falta não lhe é imputável.

3. O indeferimento do pedido de reembolso pode, ainda, ocorrer quando o sujeito passivo tenha uma dívida tributária, decorrente da aplicação de penalidade, nos termos da legislação aplicável, de quantitativo igual ou superior ao valor do reembolso solicitado.

ARTIGO 14

(Reclamações e recursos)

1. Da decisão de indeferimento referida no artigo anterior cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

2. No caso de ter havido preterição de formalidades legais, os contribuintes podem recorrer para o órgão judicial competente.

CAPÍTULO II

Restituição do IVA a missões diplomáticas e consulares e a Organizações Internacionais com estatuto diplomático

ARTIGO 15

(Requisitos)

1. A Direcção-Geral de Impostos procede à restituição do Imposto sobre o Valor Acrescentado contido nas aquisições no mercado interno de bens e serviços das representações diplomáticas e consulares e do seu pessoal, nas condições estabelecidas no presente Capítulo.

2. É restituído em condições idênticas o IVA respeitante às aquisições de bens e serviços das organizações internacionais e do seu pessoal que gozem de estatuto de imunidade diplomática.

3. Não é restituído o imposto relativo às aquisições dos bens e serviços a seguir indicados, quando adquiridos para uso pessoal:

- a) Trabalhos imobiliários;
- b) Água, gás e electricidade;
- c) Bens alimentares, incluindo bebidas;
- d) Serviços de alimentação e bebidas;
- e) Serviços de alojamento;
- f) Serviços de telefone nas residências dos respectivos utentes.

4. Pode ser negado o direito à restituição quando os bens ou serviços a que se refere o imposto a restituir excedam manifestamente as necessidades do consumo das representações diplomáticas ou consulares ou do agregado familiar dos respectivos funcionários.

5. Pode ainda ser negado o direito à restituição quando haja razões fundadas para crer que os bens ou serviços a que se refere o imposto a restituir não se destinam a consumo próprio.

6. Não se procede à restituição do imposto contido em factura ou documento equivalente de valor unitário inferior a 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais), nele se incluindo o próprio IVA, apenas se considerando para aquele limite o valor dos bens sujeitos a imposto.

7. A restituição do imposto pode ser limitada pela existência de condições de reciprocidade de isenção entre Moçambique e o país a que pertence a respectiva representação diplomática ou consular.

ARTIGO 16

(Pedido de restituição)

1. O pedido de restituição é dirigido ao Director-Geral de Impostos, em impresso próprio, de modelo aprovado, isento de selo, e remetido à Direcção-Geral de Impostos, acompanhado dos originais das respectivas facturas ou documentos equivalentes que, para o efeito, são passados nos termos dos artigos 27 do Código do IVA e 21 do Regulamento do Código do IVA.

2. O pedido de restituição só pode ser efectuado dentro do prazo de um ano a contar da data da factura ou documento equivalente que documenta a aquisição dos bens ou serviços.

3. Se efectuado por membros ou funcionários das representações diplomáticas ou consulares, o pedido de restituição deve ser visado e autenticado pelo chefe da respectiva representação.

4. No pedido de restituição, as representações diplomáticas ou consulares ou os seus funcionários devem indicar o seu número de identificação tributária, quando legalmente exigível, e os dados da sua conta bancária destinada ao crédito dos montantes restituídos, cujo número e demais elementos de identificação são confirmados pela respectiva instituição bancária no primeiro pedido em que forem indicados.

ARTIGO 17

(Consulta prévia)

1. A Direcção-Geral de Impostos consulta o Gabinete do Protocolo do Estado sempre que se ofereçam dúvidas sobre a idoneidade do pedido, a qualidade do peticionário ou a existência de condições de reciprocidade, e fá-lo obrigatoriamente nas situações referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15 do presente Regulamento.

2. Os originais das facturas ou documentos equivalentes apresentados com o pedido de restituição devem ser devolvidos no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Regime especial de regularização do IVA pelas empresas que operam nos sectores mineiros e petrolíferos, na fase de produção

ARTIGO 18

(Enquadramento)

As empresas que operam nos sectores mineiros e petrolíferos na fase de produção, cujas exportações representam, pelo menos, 75% das suas vendas do ano anterior podem, sob determinadas condições, querendo, solicitar à administração fiscal o enquadramento no regime especial de regularização do IVA liquidado pelos seus fornecedores de bens e serviços.

ARTIGO 19

(Regularização do IVA)

1. Os sujeitos passivos elegíveis a este regime devem, pela aquisição de bens e serviços, efectuar o pagamento do valor líquido da factura e emitir uma nota de regularização do IVA liquidado, a favor do seu fornecedor, com a indicação do valor da factura e do IVA que incidiu sobre esses bens ou serviços.

2. A nota de regularização do IVA confere ao fornecedor o direito de regularizar, na declaração periódica do mês seguinte, o valor do IVA liquidado e não pago pelo adquirente.

ARTIGO 20

(Emissão das Notas de Regularização)

1. As notas de regularização devem ser impressas por tipografias autorizadas, por bloco de 200 notas, no máximo, para cada solicitação do sujeito passivo, mediante autorização da Direcção-Geral de Impostos.

2. A utilização das notas de regularização referidas no número anterior fica condicionada à prévia chancela pela Direcção dos Serviços de Reembolsos da Direcção-Geral de Impostos.

ARTIGO 21

(Requisitos de elegibilidade)

1. Para efeitos de autorização para aplicação do regime de Regularização do IVA, os sujeitos passivos deste imposto devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Director-Geral de Impostos pelo representante legal ou mandatário do sujeito passivo;
- b) Confirmação da elegibilidade do sujeito passivo, pelo Ministério da Indústria e Comércio, nos termos do artigo 18 do presente regulamento;
- c) Contratos de fornecimento de bens, em exportação;
- d) Listagem de bens e serviços que prevê adquirir, indicação do nome e NUIT do fornecedor; e, de que os bens e serviços a adquirir destinam-se exclusivamente ao sujeito passivo requerente.

2. A autorização do pedido de enquadramento no regime especial de regularização do IVA produz efeitos no período do imposto seguinte.

ARTIGO 22

(Suspensão e perda do direito)

1. No caso de inobservância dos requisitos previstos no artigo 21 e 23 do presente Regulamento, bem como das regras do Código do IVA aplicáveis, pode a Direcção-Geral de Impostos suspender o seu enquadramento neste regime, por um período de 6 meses, devendo o sujeito passivo observar o regime normal de reembolso do IVA descrito no Capítulo I do presente Regulamento.

2. Em caso de reincidência, o período de suspensão pode ir até dois anos, e subsequente perda do direito ao regime de regularização do IVA.

ARTIGO 23

(Emissão Indevida)

1. Considera-se emissão indevida das notas de regularização de IVA, quando se verifiquem as seguintes situações:

- a) Emissão da nota de regularização fora do prazo previsto no n.º 3 do artigo 21 do Código do IVA, excepto nos casos previstos no artigo 51 do mesmo Código;
- b) O beneficiário da nota de regularização for um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido;
- c) Se referir a uma operação que não confira direito à dedução, nos termos do artigo 20 do Código do IVA, ou o crédito seja resultado da violação das disposições do mesmo Código;
- d) O sujeito passivo tenha suspenso ou cessado a sua actividade no período a que se refere a nota de regularização.

2. Sempre que se constate que o sujeito passivo emitiu uma nota de regularização sobre situações descritas acima, deve ser notificado a efectuar o pagamento do IVA corresponde à nota emitida, sem prejuízo do pagamento de multa e respectivos juros compensatórios, nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias.

ARTIGO 24

(Obrigações)

1. Os sujeitos passivos beneficiárias deste regime são obrigados a:

- a) Possuir Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
- b) Estar enquadrados no Regime Normal do IVA, nos termos do Código do IVA;
- c) Possuir Contabilidade Organizada, nos termos da legislação aplicável;
- d) Cumprir com as obrigações declarativas e contabilísticas previstas no Código do IVA e respectivo Regulamento;
- e) Cumprir com as normas de facturação estabelecidas no Código do IVA e respectivo Regulamento;
- f) Declarar o valor da factura referido na alínea anterior, bem como o respectivo IVA liquidado e não pago, na declaração periódica correspondente ao período do imposto seguinte ao da recepção da nota de regularização do IVA, devendo para o efeito anexar a citada nota.

2. Os sujeitos passivos beneficiários deste regime são, ainda, obrigados a submeter à Direcção-Geral de Impostos, um processo contendo os elementos previstos no artigo 4 do presente

Regulamento, incluindo a listagem das notas de regularização do IVA emitidas por cada aquisição de bens e serviços.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 25

(Restituição indevida)

1. Deferido o pedido, a Direcção-Geral de Impostos credita na conta bancária do peticionário o montante da restituição e comunica o facto ao requerente.

2. O imposto indevidamente ou em excesso restituído é descontado em futuros pedidos, até a concorrência dos respectivos montantes.

3. Decorridos mais de sessenta dias sobre a restituição indevida ou em excesso sem que possa ter aplicação o determinado no n.º 2 deste artigo, efectua-se a liquidação adicional pela importância devida, através da Direcção da Área Fiscal da área ou Unidade dos Grandes Contribuintes da sede do sujeito passivo.

4. Enquanto não estiverem pagas as liquidações efectuadas nos termos do número anterior, não se procede a qualquer restituição do imposto à mesma entidade.

ARTIGO 26

(Resolução de dúvidas)

Sempre que na aplicação deste regulamento se suscitem dúvidas ou omissões aplicam-se as normas gerais do Código do IVA.